

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PREPARAÇÃO, COMBATE E COOPERAÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO POR HIDROCARBONETOS, 1990

As partes na presente Convenção;

Conscientes da necessidade de preservar o ambiente humano em geral e o meio marinho em particular;

Reconhecendo a séria ameaça que representam para o meio marinho os incidentes de poluição com hidrocarbonetos em que intervêm navios, unidades «off-shore», portos de mar e instalações para manipulação de hidrocarbonetos;

Conscientes da importância que têm as medidas de precaução e de prevenção para evitar em primeiro lugar a poluição por hidrocarbonetos, assim como a necessidade de aplicação rigorosa dos instrumentos internacionais existentes relativos à segurança marítima e à prevenção da poluição no mar, em particular a Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, 1974, na sua forma emendada, e a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, 1973, na sua forma modificada pelo Protocolo de 1978, e também o rápido desenvolvimento de padrões mais elevados para o projecto, operação e manutenção dos navios que transportam hidrocarbonetos e das unidades off-shore;

Conscientes também de que na ocorrência de um incidente de poluição por hidrocarbonetos é fundamental actuar com prontidão e eficácia a fim de reduzir ao mínimo os prejuízos resultantes do incidente;

Realçando a importância da preparação eficaz para o combate aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos e o papel importante que as indústrias do petróleo e do transporte marítimo desempenham neste aspecto;

Reconhecendo também a importância da assistência mútua e da cooperação internacional em questões como a troca de informação relativa à capacidade dos Estados para combater os incidentes de poluição por hidrocarbonetos, a elaboração de planos de contingência em caso de poluição por hidrocarbonetos, o intercâmbio de relatórios sobre incidentes importantes que podem afectar o meio marinho e o litoral e os interesses comuns dos Estados, assim como a investigação e desenvolvimento relacionados com os meios de combate à poluição por hidrocarbonetos no meio marinho;

Tendo em conta o princípio do «poluidor-pagador» como princípio geral do direito ambiental internacional;

Tendo igualmente em conta a importância dos instrumentos internacionais relativos à responsabilidade e compensação de prejuízos devidos a poluição por hidrocarbonetos, incluindo a Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 33/01
de 9 de Novembro

Considerando que o Estado Angolano é Membro da Organização Marítima Internacional, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a marinha mercante;

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a marinha mercante;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É aprovada a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1990, sobre a Cooperação e Combate contra a Poluição por Hidrocarbonetos — «OPRC 90».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

hidrocarbonetos (CLC 1969) e a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (FUND 1971) e a necessidade imperiosa de que os Protocolos de 1984 relativos a estas Convenções entrem de imediato em vigor;

Tendo ainda em conta a importância dos acordos e disposições bilaterais e unilaterais, incluindo as convenções e acordos regionais;

Tendo presentes as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, em particular a sua parte XII;

Conscientes da necessidade de fomentar a cooperação internacional e de melhorar os meios existentes à escala nacional, regional e mundial para a preparação e combate à poluição por hidrocarbonetos, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e em particular dos pequenos Estados insulares;

Considerando que estes objectivos podem melhor ser atingidos, pela adopção de uma Convenção Internacional sobre preparação, cooperação e combate contra a poluição por hidrocarbonetos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º Disposições Gerais

1. As partes comprometem-se, individual ou conjuntamente, a tomar todas as medidas adequadas, de acordo com as disposições da presente convenção e do seu anexo para se prepararem e combaterem um incidente de poluição por hidrocarbonetos.

2. O anexo da presente convenção constituirá sua parte integrante e qualquer referência à presente convenção constitui simultaneamente uma referência ao anexo.

3. A presente convenção não se aplicará a navios de guerra, a navios de guerra auxiliares, a qualquer outro navio pertencente a um Estado ou por ele operado, e utilizado no momento considerado unicamente para fins de serviço público não comercial. Contudo, cada parte assegurará, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional desses navios que lhe pertençam ou sejam por si operados, que tais navios procedam na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente convenção.

ARTIGO 2.º Definições

Para os fins da presente convenção:

1. «Hidrocarbonetos» significa petróleo sob qualquer forma, incluindo petróleo bruto, fuelóleo, lamas, resíduos e produtos refinados.

2. «Incidente de poluição por hidrocarbonetos» designa um acontecimento ou série de acontecimentos com a mesma origem e tendo como consequência um derrame ou uma ameaça de derrame de hidrocarbonetos tendo dado origem ou sendo susceptível de originar um prejuízo para o meio marinho, para o litoral ou os interesses conexos de um ou mais Estados, e exigindo uma acção urgente ou qualquer outra resposta imediata.

3. «Navio» significa uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio marinho, incluindo as embarcações de sustentação hidrodinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes de qualquer tipo.

4. «Unidade off-shore» significa toda a instalação ou estrutura «off-shore» fixa ou flutuante, dedicada a actividades de pesquisa, exploração ou produção de gás ou hidrocarbonetos, ou à carga ou descarga de hidrocarbonetos.

5. «Portos marítimos e instalações para manipulação de hidrocarbonetos» significa as instalações que representam um risco de incidente de poluição por hidrocarbonetos e incluem, entre outros, portos marítimos, terminais petrolíferos, condutas e outras instalações para manipulação de hidrocarbonetos.

6. «Organização» significa a Organização Marítima Internacional.

7. «Secretário Geral» significa o Secretário Geral da Organização.

ARTIGO 3.º Planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos

1. a) cada parte exigirá que todos os navios que arvoem a sua bandeira disponham a bordo de um plano de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos de acordo com as disposições adoptadas pela organização para este efeito;
- b) todo o navio que de acordo com o sub-parágrafo a) deva dispor a bordo de um plano de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, ficará sujeito, quando se encontrar num porto ou num terminal petrolífero sob a jurisdição de uma parte, a inspecção por peritos devidamente autorizados por aquela parte, de acordo com as práticas contempladas nos acordos internacionais vigentes ou na sua legislação nacional.

2. Cada parte exigirá que os operadores das unidades off-shore sob a sua jurisdição disponham de planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos conforme o disposto no artigo 6.º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

3. Cada parte exigirá que as autoridades e operadores responsáveis por tais portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos sob a sua jurisdição, segundo julgado apropriado, disponham de planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos ou dispositivos similares coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos conforme o disposto no artigo 6.º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

ARTIGO 4.º

Normas para a comunicação de poluição por hidrocarbonetos

1. Cada parte:

a) exigirá aos comandantes ou a outras pessoas encarregadas dos navios arvorando a sua bandeira assim como as pessoas responsáveis por unidades off-shore sob a sua jurisdição, que relatem sem demora qualquer ocorrência no seu navio ou unidade off-shore envolvendo um derrame ou derrame provável de hidrocarbonetos;

i) no caso de um navio, para o Estado costeiro mais próximo;

ii) no caso de uma unidade off-shore, para o Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontra a unidade;

b) exigirá aos comandantes ou a outras pessoas encarregadas dos navios arvorando a sua bandeira assim como a pessoas responsáveis por unidades off-shore sob a sua jurisdição, que relatem sem demora qualquer ocorrência observada no mar envolvendo um derrame de hidrocarbonetos ou que dê lugar à presença de hidrocarbonetos;

i) no caso de um navio, para o Estado costeiro mais próximo;

ii) no caso de uma unidade off-shore, para o Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontra a unidade;

c) exigirá às pessoas responsáveis de portos marítimos e de instalações de manipulação de hidrocarbonetos sob sua jurisdição, que relatem sem demora para a autoridade nacional competente qualquer ocorrência envolvendo um derrame de hidrocarbonetos ou que dê lugar à sua presença;

d) dará instruções aos seus navios e aviões empenhados na vigilância marítima, assim como a outros serviços e agentes competentes para que relatem sem demora para a autoridade nacional competente ou segundo o caso para o Estado costeiro mais próximo, qualquer ocorrência observada

no mar, num porto marítimo ou em instalações de manipulação de hidrocarbonetos envolvendo um derrame de hidrocarbonetos ou que dê lugar à sua presença;

e) solicitará aos pilotos da aviação civil para que comuniquem sem demora para o Estado costeiro mais próximo qualquer ocorrência observada no mar envolvendo um derrame de hidrocarbonetos ou que dê lugar à sua presença.

2. Os comunicados previstos nos parágrafos 1) a) i) deverão ser efectuados de acordo com as normas elaboradas pela organização com base nas directrizes e princípios gerais adoptados pela organização. Os relatos previstos nos parágrafos 1) a) ii), b), c) e d) deverão ser efectuados de acordo com as directrizes e princípios gerais da organização, na medida do aplicável.

ARTIGO 5.º

Medidas a adoptar após a recepção de um comunicado de poluição por hidrocarbonetos

1. Sempre que uma parte receber um relatório referido no artigo 4.º ou qualquer informação sobre poluição facultada por outras fontes deverá:

a) avaliar a ocorrência para determinar se se trata de um incidente de poluição por hidrocarbonetos;

b) avaliar a natureza, extensão e previsíveis consequências do incidente de poluição por hidrocarbonetos; e

c) informar então, sem demora, todos os Estados cujos interesses estejam a ser afectados ou possam vir a ser afectados por tal incidente de poluição por hidrocarbonetos, acompanhados por:

i) pormenores das suas avaliações e estimativas e de qualquer acção que tenha desencadeado ou tenciona adoptar para enfrentar o incidente; e

ii) toda a informação posterior julgada pertinente, até que sejam dadas por concluídas as medidas adoptadas para enfrentar o incidente ou até que os referidos Estados tenham decidido uma acção conjunta.

2. Quando a gravidade do incidente de poluição por hidrocarbonetos o justificar, a parte deverá fornecer à organização a informação referida nos parágrafos 1) b) e 1) c) directamente ou através de organizações ou sistemas regionais pertinentes.

3. Quando a gravidade do incidente de poluição por hidrocarbonetos o justificar, recomenda-se a outros Estados por si afectados, para informarem directamente a organização ou como adequado, através das organizações e

sistemas regionais pertinentes, das suas estimativas da extensão da ameaça para os seus interesses e de toda a acção adoptada ou que tencionem adoptar.

4. As partes deverão utilizar na medida do possível o sistema de comunicação de incidentes de poluição por hidrocarbonetos desenvolvido pela organização, quando procedam ao intercâmbio de informação e comunique com outros Estados e com a organização.

ARTIGO 6.º

Sistemas nacionais e regionais de preparação e combate contra a poluição

1. Cada parte estabelecerá um sistema nacional para enfrentar com prontidão e eficácia os incidentes de poluição por hidrocarbonetos.

Este sistema incluirá no mínimo:

a) a designação de:

- i) a autoridade ou autoridades nacionais competentes responsáveis pela preparação e combate contra a poluição por hidrocarbonetos;
- ii) o ponto ou os pontos nacionais de contacto operacional responsáveis pela recepção e emissão de comunicados de poluição por hidrocarbonetos, referidos no artigo 4.º; e
- iii) uma autoridade mandatada pelo Estado para solicitar assistência ou decidir prestar a assistência solicitada;

b) um plano nacional de contingência de preparação e combate que inclua a articulação entre os diversos órgãos que o integram, públicos ou privados, de acordo com as directrizes desenvolvidas pela organização.

2. Em complemento, cada parte, no quadro das suas capacidades, quer individualmente, quer através de cooperação bilateral ou multilateral e de forma adequada em cooperação com as indústrias petrolíferas e de transporte marítimo, autoridades portuárias e outras entidades pertinentes, estabelecerá o seguinte:

- a) um nível mínimo de equipamento pré-posicionado de combate contra a poluição por hidrocarbonetos, em função dos riscos previstos, e programas para a sua utilização;
- b) um programa de exercícios para as organizações de combate contra a poluição por hidrocarbonetos e formação do pessoal pertinente;

c) planos detalhados e meios de comunicação para fazer face a um incidente de poluição por hidrocarbonetos. Tais capacidades devem estar permanentemente disponíveis;

d) um mecanismo ou sistema para coordenar o combate contra um incidente de poluição por hidrocarbonetos e de forma adequada os meios de mobilização dos recursos necessários.

3. Cada parte assegurará que seja fornecida à organização directamente ou através da organização ou sistema regional pertinente, informação actualizada respeitante a:

- a) o endereço, a informação sobre telecomunicações e se aplicável, as áreas de responsabilidade das autoridades e entidades referidas no parágrafo 1) a);
- b) o equipamento de combate contra a poluição e os conhecimentos especializados em matérias de combate à poluição por hidrocarbonetos e de salvamento marítimo que podem ser postos à disposição de outros Estados, quando solicitados; e
- c) o seu plano de contingência nacional.

ARTIGO 7.º

Cooperação internacional no combate à poluição

1. As partes concordam que, na medida das suas capacidades e da disponibilidade de recursos pertinentes, cooperarão e porão à disposição serviços de assessoria, apoio técnico e equipamento para enfrentar um incidente de poluição por hidrocarbonetos, quando a gravidade do referido incidente o justifique, após solicitação da parte afectada ou que possa vir a ser afectada. O financiamento dos custos desta assistência deverá observar as disposições constantes do anexo à presente Convenção.

2. Toda a parte que tenha solicitado assistência poderá pedir à organização que ajude a encontrar fontes de financiamento provisório dos custos referidos no parágrafo 1.

3. Em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, cada parte adoptará as medidas de carácter jurídico ou administrativo para facilitar:

- a) a chegada ao seu território, utilização e saída dos navios, aeronaves e outros meios de transporte que participem no combate contra um incidente de poluição ou que transportem pessoal, cargas, materiais e equipamentos necessários para enfrentar tal incidente; e
- b) a entrada, saída e passagem com rapidez pelo seu território do pessoal, cargas, materiais e equipamentos conforme referido no parágrafo a).

ARTIGO 8.º

Investigação e desenvolvimento

1. As partes concordam em cooperar directamente ou de forma adequada, através da organização ou das organizações ou sistemas regionais pertinentes na promoção e intercâmbio dos resultados dos programas de investigação e desenvolvimento destinados a melhorar os últimos avanços no âmbito da preparação e combate contra os incidentes de poluição por hidrocarbonetos, incluindo as tecnologias e técnicas de vigilância, contenção, recuperação, dispersão, limpeza e outros meios para minimizar os efeitos da poluição por hidrocarbonetos, bem como as técnicas de recuperação do meio.

2. Com este objectivo as partes comprometem-se a estabelecer directamente, ou de forma adequada, através da organização ou das organizações e sistemas regionais pertinentes, as ligações necessárias entre as instituições de investigação das partes.

3. As partes concordam em cooperar directamente ou através da organização ou das organizações e sistemas regionais para promover, de forma adequada, a realização periódica de simpósios internacionais sobre temas pertinentes, incluindo os avanços tecnológicos em técnicas e equipamentos de combate à poluição por hidrocarbonetos.

4. As partes concordam em dinamizar, através da organização e de outras organizações internacionais, o desenvolvimento de normas de compatibilização de técnicas e de equipamentos de combate à poluição por hidrocarbonetos.

ARTIGO 9.º

Cooperação técnica

1. As partes comprometem-se, directamente ou através da organização e de outros organismos internacionais, conforme adequado, no que se refere à preparação e combate à poluição por hidrocarbonetos, a fornecer às partes que solicitem assistência técnica, apoio destinado a:

- a) formação do pessoal;
- b) assegurar a disponibilidade de tecnologias, equipamentos e instalações pertinentes;
- c) facilitar outras medidas e disposições para a preparação e o combate contra os incidentes de poluição por hidrocarbonetos; e
- d) iniciar programas conjuntos de investigação e desenvolvimento.

2. As partes comprometem-se a cooperar activamente, de acordo com as suas legislações, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologia relativa à preparação e ao combate contra a poluição por hidrocarbonetos.

ARTIGO 10.º

Promoção da cooperação bilateral e multilateral na preparação e combate contra a poluição

As partes procurarão estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para a preparação e combate contra a poluição por hidrocarbonetos. Do texto dos referidos acordos serão enviadas cópias à organização, que as porá à disposição de todas as partes que as solicitem.

ARTIGO 11.º

Relação com outras convenções e acordos internacionais

Nada do disposto na presente convenção poderá ser interpretado como podendo modificar os direitos e obrigações adquiridos pelas partes em virtude de outras convenções ou acordos internacionais.

ARTIGO 12.º

Disposições institucionais

1. As partes designam a organização, sob sua concordância e a disponibilidade de recursos suficientes para manter a actividade, para realizar as seguintes funções e actividades:

a) serviços de informação:

- i) receber, coligir e distribuir, a pedido, a informação disponibilizada pelas partes (veja-se, por exemplo os artigos 5.º 2), 5.º 3), 6.º 3) 10) e a informação pertinente de outras fontes; e
- ii) prestar assistência para identificação de fontes de financiamento provisório de custos (ver por exemplo o artigo 7.º 2);

b) educação e formação:

- i) fomentar a formação no campo da preparação e combate à poluição por hidrocarbonetos (ver por exemplo o artigo 9.º); e
- ii) fomentar a realização de simpósios internacionais (ver por exemplo o artigo 8.º 3);

c) serviços técnicos:

- i) facilitar a cooperação em acções de investigação e desenvolvimento (ver por exemplo os artigos 8.º 1), 8.º 4) e 9.º 1 d);
- ii) assessorar os Estados no estabelecimento de meios de combate à poluição nacionais ou regionais; e
- iii) analisar a informação fornecida pelas partes (ver por exemplo os artigos 5.º 2), 5.º 3), 6.º 3) e 8.º 1) e informação pertinente de outras fontes e dar assistência ou proporcionar informação aos Estados;

d) assistência técnica:

- i) facilitar a prestação de assistência técnica aos Estados estabelecendo meios de combate à poluição nacionais ou regionais; e
- ii) facilitar a prestação de assistência técnica e de assessoria aos Estados que o solicitem quando confrontados com incidentes graves de poluição por hidrocarbonetos.

2. Ao realizar as actividades especificadas no presente artigo, a organização procurará reforçar a capacidade dos Estados, individualmente ou através de sistemas regionais, para a preparação e o combate aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos, com base na experiência dos Estados, acordos regionais e disposições da indústria tendo em atenção as necessidades dos países em desenvolvimento.

3. As disposições deste artigo serão postas em vigor de acordo com um programa a elaborar pela organização e mantido sob sua revisão.

ARTIGO 13.º**Avaliação da convenção**

As partes avaliarão, no âmbito da organização, a eficácia da convenção no que se refere aos seus objectivos, especialmente no que respeita aos princípios de cooperação e assistência.

ARTIGO 14.º**Emendas**

1. A presente convenção poderá ser emendada segundo um dos processos indicados nos parágrafos a seguir.

2. Emendas após exame no seio da organização pela forma como se segue:

- a) qualquer proposta de emenda apresentada por uma parte contratante na convenção é examinada pela organização conforme comunicada pelo Secretário Geral para todos os membros da organização e a todas as partes contratantes, pelo menos seis meses antes do seu exame;
- b) qualquer emenda proposta é comunicada de acordo com o processo referido na alínea anterior e posteriormente examinada pelo Comité de Protecção do Meio Marinho da Organização;
- c) as partes contratantes na convenção, membros ou não da organização, serão autorizadas a participar nas deliberações do Comité de Protecção do Meio Ambiente;

d) as emendas serão adoptadas por uma maioria exclusivamente de 2/3 das partes contratantes da convenção presentes e votantes;

e) se forem adoptadas, conforme a alínea anterior, as emendas serão comunicadas pelo Secretário Geral a todas as partes contratantes da convenção para concertação;

f) qualquer emenda a um artigo do anexo da convenção será considerada aceite a partir da data que a mesma foi aceite por 2/3 das partes contratantes;

g) qualquer emenda a um apêndice será considerada aceite no termo de um prazo não inferior a 10 meses, que será informado pelo Comité de Protecção do Meio Marinho no momento da sua adopção, salvo se, dentro desse prazo, 1/3 das partes contratantes tenham comunicado ao Secretário Geral a sua objecção a tal emenda;

h) qualquer emenda a um artigo do anexo da convenção aceite, de conformidade com o disposto na alínea anterior, a mesma entrará em vigor seis meses depois da data em que a mesma tenha sido aceite e notificado junto do Secretário Geral;

i) qualquer emenda a um apêndice aceite, de conformidade com o disposto na alínea anterior, entrará em vigor seis meses depois da data em que se considere que tenha sido aceite pelas partes contratantes, à não ser que estes tenham comunicado anteriormente à essa data ao Secretário Geral a respectiva objecção. As partes contratantes, em qualquer momento, poderão retirar as respectivas objecções que tenham anteriormente notificado ao Secretário Geral.

ARTIGO 15.º**Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente convenção fica aberta para assinatura, desde 30 de Novembro de 1990 até 29 de Novembro de 1991, na sede da organização, em Londres e posteriormente a adesão.

Os Estados poderão constituir-se em partes na presente convenção mediante:

- a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efectuada por depósito, junto do Secretário Geral, do respectivo instrumento para o efeito.

ARTIGO 16.º
Entrada em vigor

1. A presente convenção entrará em vigor 12 meses depois da data em que, pelo menos, 15 Estados a tenham assinado, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, de conformidade com o disposto no artigo 15.º

2. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação da presente convenção ou de adesão à ela, depois de terem sido satisfeitas as condições da sua entrada em vigor, mas antes da sua entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeito na data da entrada em vigor da presente convenção ou três meses depois da data do depósito do instrumento, se esta última for posterior.

3. Para todos os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação da presente convenção ou de adesão à ela, após a sua entrada em vigor, a mesma produz efeito três meses após a data do depósito do instrumento.

4. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão depositado, após a data em que uma emenda à presente convenção se considere aceite, de conformidade com o disposto no artigo 14.º, aplicar-se-á ao texto emendado da convenção.

ARTIGO 17.º
Denúncia

1. A presente convenção poderá ser denunciada por qualquer parte contratante, em qualquer momento posterior, ao termo de um prazo de cinco anos, a contar da data em que a presente convenção tenha entrado em vigor para essa parte.

2. A denúncia será efectuada por meio do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário Geral que notificará os Estados de qualquer instrumento de denúncia recebido e da data da sua recepção, bem como da data em que a denúncia produz efeito.

ARTIGO 18.º
Depósito

1. A presente convenção será depositada junto do Secretário Geral da organização.

2. O Secretário Geral:

a) informará todos os Estados que tenham assinado a presente convenção ou a ela aderido de:

- i) cada nova assinatura ou depósito dum instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, incluindo a respectiva data;
- ii) a data de entrada em vigor da presente convenção; e
- iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente convenção, com indicação da data em que foi recebido e a data em que a denúncia entra em vigor.

b) enviará cópias antecipadas da presente convenção aos Governos de todos os Estados que tenham assinado a convenção ou que a ela tenham aderido.

3. Logo que a presente convenção tenha entrado em vigor, o depositário enviará uma cópia autenticada da mesma ao Secretário Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 19.º
Línguas

A presente convenção é redigida em exemplar único, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para esse efeito, assinam a presente convenção.

Feito em Londres, no dia 30 de Novembro de 1991.

ANEXO

Reembolso de Custos de Assistência

- 1. a) a menos que tenha sido estabelecido um acordo relativo a disposições financeiras sobre acções das partes, uma base bilateral ou multilateral, em matéria de incidentes de poluição com hidrocarbonetos, as partes suportarão os custos das

respectivas acções de combate à poluição, de acordo com o sub-parágrafo i) ou com o sub-parágrafo ii):

- i) se a acção foi realizada por uma parte, a solicitação de uma outra, a parte requerente deverá reembolsar a parte que presta assistência dos custos da sua acção. A parte que solicita auxílio, pode cancelá-lo em qualquer momento, mas nesse caso suportará os custos já realizados ou incorridos pela parte que presta assistência;
- ii) se a acção foi realizada por uma parte por sua livre iniciativa, esta parte suportará os custos da sua acção.

b) os princípios estabelecidos no sub-parágrafo a) aplicar-se-á a menos que as partes interessadas concordem em qualquer situação individual.

2. A menos que seja acordado de outra forma, os custos da acção realizada por uma parte a pedido de uma outra parte serão razoavelmente calculados de acordo com a lei e com a prática corrente da parte que presta assistência no que se refere ao ressarcimento de tais custos.

3. A parte que solicita assistência e a parte que a presta deverão, quando oportuno, cooperar no termo de qualquer acção em resposta a uma indemnização de compensação. Com esse fim, deverão ter em devida consideração os regimes legais existentes. Quando a acção concluída não permita plena compensação pelas despesas efectuadas na operação de assistência, a parte que solicita assistência pode pedir a parte que a presta, para prescindir do reembolso das despesas que excedem às somas compensadas ou que reduzam os custos que forem calculados de acordo com o parágrafo 2. Pode também solicitar um adiamento do reembolso de tais custos. Ao considerar tal pedido as partes que prestam assistência deverão ter em devida consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

4. As disposições da presente convenção não deverão ser interpretadas por forma a poder de algum modo prejudicar os direitos das partes a receber de terceiros os custos de acções respeitantes à poluição ou de ameaça de poluição, de acordo com outras disposições e regras da lei nacional e internacional. Deverá ser dedicada atenção especial à Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

de 1969 e a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos 1971 ou qualquer emenda subsequente a essas convenções.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.
